



São Paulo, 10 de outubro de 2017.

Ao Senhor Abrão Miguel Árabe Neto  
Secretário de Comércio Exterior  
Secretária de Comércio Exterior (SECEX)  
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)

**Ref.: Sugestões para de texto para a minuta de Portaria sobre os procedimentos para a habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada.**

Prezado Senhor,

Em atenção à consulta pública instituída nos termos da Circular SECEX nº 49, de 11 de setembro de 2017, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), vem, por meio desta, apresentar as suas propostas de alteração da minuta de Portaria aplicável à habilitação da produção nacional como indústria fragmentada para fins de defesa comercial.

O Decreto 9.107, de 26 de julho de 2017, embora disponha sobre os prazos e os requisitos aplicáveis às indústrias fragmentadas no âmbito de investigações de defesa comercial, não indica como a indústria terá o seu nível de fragmentação avaliado e definido.

Portanto, a caracterização e posterior habilitação para usufruir do tratamento diferenciado atribuível à indústria fragmentada carecia de um rito específico para a sua condução, fazendo-se necessário aperfeiçoar o ordenamento jurídico existente sobre a matéria e tornar as regras mais claras e previsíveis para o setor privado.

Nesse contexto, apoiamos o esforço contínuo empreendido por esta Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) com vistas a aprimorar os procedimentos administrativos aplicáveis às investigações de defesa comercial no Brasil. Entendemos que um sistema de defesa comercial sólido, atento às novas realidades do cenário global, exige instrumentos legais modernos e adaptados para este fim.

Certos de suas criteriosas avaliações, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de apreço e consideração.

Cordialmente,

**Thomaz Zanotto**

Diretor Titular

Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior (DEREX)  
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)

# Propostas de alteração da minuta de portaria para a habilitação como indústria fragmentada

## Sumário

1. Prazos e deferimento da habilitação .....	2
2. Solicitação de habilitação .....	2

### LEGENDA

Inclusão: ~~Texto~~ **Texto incluído**

Exclusão: ~~Texto excluído~~

## 1. Prazos e deferimento da habilitação

Art. 7º A critério do DECOM, ~~poderá ser aproveitado~~ o ato que deferir a habilitação como indústria fragmentada **poderá ser aproveitado pela autoridade investigadora ao considerar como devidamente instruída a petição de na instrução de investigação de** defesa comercial apresentada em prazo posterior àquele a que se refere o §5º do artigo 10 desta Portaria.

---

**Justificativa:** A atual redação do artigo 7º gera incertezas quanto à oportunidade em que será aproveitado o ato que deferir a habilitação como indústria fragmentada, sobretudo porque permite a interpretação de que este poderá ser invocado ao longo do período de instrução da investigação – cuja duração é variável. Cumpre, desta maneira, precisar a indicação de que o ato que deferir a habilitação como indústria fragmentada também poderá, a critério do DECOM, ser utilizado para fins de caracterização de uma futura petição como devidamente instruída – permitindo, assim, que seja determinada pela autoridade investigadora a abertura da investigação.

---

## 2. Solicitação de habilitação como indústria fragmentada

Art. 10. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada será analisada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do seu protocolo.

§1º No caso de a solicitação estar devidamente instruída e de não serem necessárias informações complementares, a solicitante será notificada, ao final do prazo de análise indicado no caput, a respeito da decisão do DECOM.

§2º Caso haja necessidade, será enviado pedido de informações complementares à solicitante **que** deverá apresentá-las no prazo de **10 (dez) 5-(cinco)** dias contado da data de ciência do pedido.

§3º As informações complementares apresentadas pela solicitante serão analisadas no prazo de **15 (quinze) 7-(sete)** dias, contado da data de seu recebimento.

§4º Ao final do prazo previsto no §3º, a solicitante será notificada a respeito da decisão do DECOM.

§5º Deferida a habilitação, a petição da respectiva investigação de defesa comercial deverá ser apresentada de acordo com os prazos definidos pelo DECOM na notificação a que se refere o § 1º deste artigo.

§6º Indeferida a habilitação, a petição da respectiva investigação de defesa comercial deverá ser elaborada utilizando-se exclusivamente do formato presente nos atos da SECEX que regulamentam os procedimentos de defesa comercial para as indústrias não fragmentadas.

---

**Justificativa:** *A proposta de extensão do prazo para 10 (dez) dias visa atender as necessidades específicas das indústrias fragmentadas, em consonância com o Decreto 9.107, de 26 de julho de 2017. A dilatação dos prazos se faz necessária especialmente em casos envolvendo um elevado número de empresas na compilação e submissão de informações à autoridade investigadora. Com vistas a manter a coerência na redação legislativa, sugeriu-se também a extensão do prazo de análise do DECOM das informações complementares apresentadas.*

---